



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.002775/94-81
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.880
RECURSO Nº : 119.490
RECORRENTE : CALÇADOS FILLIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ACÓRDÃO. EMBARGO POR ERRO FORMAL.

Divergência verificada em Acórdão, por simples erro formal, é sanável mediante mera reformulação deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos e proferir a correção do Acórdão 303-29.279, de 22/03/2000, para retificar o valor do crédito exigido na parte final do voto, sem alterar porém a conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

23 OUT 2002


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUSNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 119.490
ACÓRDÃO Nº : 303-29.880
RECORRENTE : CALÇADOS FILLIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de determinação e exigência de crédito tributário, mediante a lavratura do competente auto de infração, fls. 27/35, relativo aos despachos aduaneiros processados com base nas Declarações de Importação nºs 10.220/93 (fls. 15/18) e 12.285/93 (fls. 21/24), cuja mercadoria, couro bovino, foi importada com suspensão de tributos, ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback.

Não concordando com o auto de infração, a empresa autuada, tempestivamente, apresentou sua impugnação, fls. 39/43, instruída com os documentos de fls. 44/56.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS que exarou a Decisão nº 04/077/97, julgando a ação fiscal parcialmente procedente.

A autuada, discordando da decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 79/85, juntando os documentos de fls. 87/100, onde reprisa os argumentos elencados em sua impugnação.

Em Sessão de 23 de março de 2000, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, mantendo a exigência relativamente aos insumos importados em data posterior à importação relativa à D.I. nº 10.220/93, sendo designado para emitir o voto vencedor, o eminente Conselheiro José Fernandes do Nascimento que conclui as suas considerações nos seguintes termos (fls. 112):

“Diante de todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a exigência do Imposto de Importação no valor de 7.788,71 UFIR, dos juros moratórios e da multa de ofício (percentual de 75%), referentes à Declaração de Importação nº 012285, de 15/09/93”.

A Unidade de Origem, Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, questiona o Acórdão em referência, quanto às informações contidas em seu último parágrafo, solicitando esclarecimentos sobre a divergência apontada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.490
ACÓRDÃO Nº : 303-29.880

Da leitura dos autos, notadamente do auto de infração, chega-se ao seguinte quadro resumo:

.I.	Registro	Crédito Lançado (UFIR)
10220	30/07/93	7.788,71
2285	15/09/93	5.396,95

De fato, o voto proferido pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento considerou procedente a ação fiscal quanto às importações realizadas anteriormente a 08/08/93 (data em que se deu a última exportação), ou seja, as importações acobertadas pela DI nº 10220/93, o que significa dizer que fica excluído do total do crédito tributário lançado, o valor de 7.788,71 UFIR, mantendo-se o crédito tributário no valor de 5.396,95 UFIR correspondente à DI nº 12285/93.

O que se observa é um mero erro formal, facilmente sanável, no final da redação (fls. 112) do voto do eminente Conselheiro José Fernandes do Nascimento. Erro este que não afeta o entendimento desta E. Câmara quanto ao mérito do litígio.

Posto isto, voto no sentido de ser reformulado o último parágrafo do Acórdão em referência e, desta forma, sanando-se a divergência apontada pela Repartição de Origem.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

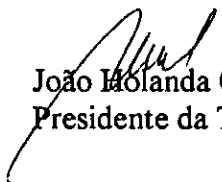
Processo n.º: 11065.002775/94-81

Recurso n.º 119.490

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.29.880

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.10.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PENIDE